

Segurança, saúde e higiene do trabalho em tempos de pandemia mundial: normas regulamentadoras modificadas e revogadas; covid incluída temporariamente rol de doenças ocupacionais

Occupational health, safety and hygiene in times of global pandemic: modified and revoked regulatory standards; covid temporarily included list of occupational diseases

DOI:10.34117/bjdv6n11-050

Recebimento dos originais: 02/10/2020

Aceitação para publicação: 04/11/202

Fabiana Arcanja Dos Santos

Especialista em docência do ensino superior Candido Universidade Mendes)

Bibliotecária Instituto federal de ciência e tecnologia (Ifbaiano)

Caixa Postal Nº 09 Distrito de, Saída p/ ceraíma - n, – Zona Rural, Guanambi - BA, 46430-000

e-mail: anefab@hotmail.com

Samira Abdallah Hanna

Doutorado em doenças tropicais pela Faculdade de Medicina da UNESP

e-mail: samiufba@gmail.com

RESUMO

O país vive um período de Pandemia mundial de covid- 19, vem se adaptando às restrições e protocolo como da Organização Mundial de Saúde de uso de máscara, álcool 70 % ou lavar as mãos com água e sabão, sanitização de ambientes dentre outros. Passados seis meses, a grande maioria da população se prepara para retornar trabalho, este que sofreu impacto com as reformas e mudanças em algumas das normas regulamentadoras em 2019 e 2020, mas que foram pertinentemente revogadas, uma vez que nesse período, quesitos de saúde e segurança no trabalho importantes, deixariam de serem otimizadas. Neste artigo, objetiva-se discutir aspectos relativos à saúde e segurança no trabalho bem como evidenciar a importância da consciência da bioética e biossegurança como estabelecimento de parceria entre trabalhador e empregador, reiterar a imprescindível notificação de trabalhadores infectado por corona vírus e salientar o fundamental papel das agências de vigilância à saúde em espaço laboral na regulamentação e aprofundamento dos estudos para garantir junto aos empregadores os suportes necessários para estações de trabalhos mais seguras.

Palavras chave: Bioética. Saúde do Trabalho. Normas Regulamentadoras. Pandemia. Doenças Ocupacionais.

ABSTRACT

The country is going through a period of global pandemic covid- 19, has been adapting to the restrictions and protocol such as the World Health Organization's use of mask, 70% alcohol or washing hands with soap and water, sanitizing environments, among others. After six months, the vast majority of the population is preparing to return to work, which was impacted by the reforms and changes in some of the regulatory standards in 2019 and 2020, but which were pertinently revoked, since in that period, health and important job security, would no longer be optimized. This article aims to discuss aspects related to health and safety at work, as well as to highlight the importance of awareness of

bioethics and biosafety as a partnership between worker and employer, reiterating the essential notification of workers infected with the corona virus and highlighting the fundamental role of health surveillance agencies in the workplace in the regulation and deepening of studies to ensure with employers the necessary supports for safer workstations.

Keywords: Bioethics. Occupational health. Regulatory standards. Pandemic. Occupational diseases.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil está entre os países mais afetados pela epidemia de *Disease* (COVID-19), causada pelo novo Corona vírus (Sars-CoV-2), atualmente é o segundo da lista dos mais afetados. Esta afecção infecto contagiosa teve sua origem em 2019 na cidade de Wuhan, na China no início de 2020, tornou-se uma pandemia ao atingir 24 países. Atualmente, após seis meses, os números estatísticos no Brasil apontam para mais de quatro milhões de pessoas infectadas e quase mais de 130 mil mortes causadas pelo vírus. (OPAS, 2020)

Pertinente salientar que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado que proporcione saúde e qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de promovê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. art. 225, caput, CF. (BRASIL, 2017). Nesse sentido, de acordo com o artigo 193 da CLT, o trabalhador é considerado exposto a atividades perigosas quando se tem contato com fatores de risco, desde inflamáveis, explosivos, energia elétrica e violência, e para atividades insalubres quando são expostos a agentes que causem danos à saúde acima dos limites estabelecidos, considerando a intensidade e o tempo de exposição bem como seus efeitos (artigo 189).(BRASIL, 1943)

Para mediar essa relação entre trabalhador, questões ambiente laboral e perspectivas e realidades do empregador, existe um aparato de leis sobre o tema que merecem destaque, pois tratam diretamente sobre as questões relacionadas ao trato de trabalho e suas vertentes: a Lei 6.938/1981 para Política Nacional de Meio Ambiente), a Lei 9.765/1999 que diz respeito a Política Nacional de Educação Ambiental), O Decreto 7.602/2011) no que concerne a Política Nacional de Saúde e Segurança no Trabalho, e o Programa Integrado de Assistência ao Acidentado do Trabalho (portaria interministerial 14/1996). (BRASIL,1994)

2 MÉTODO

O estudo realizou revisão de literatura tecendo discussão pertinente sobre trabalho, as normas existentes relacionadas com saúde e segurança no trabalho, últimas mudanças implementadas, correlacionando com informações do cenário atual, de impacto nas atividades laborais pelo processo de pandemia mundial, a importância da consciência da bioética como estabelecimento de parceria entre

trabalhador e empregador para combater a disseminação corona vírus em ambiente laboral e da necessidade de revisão e inserção de novas considerações complementares aos protocolos já estabelecidos por entidades que regulem as relações de trabalho, para empregadores inserirem como regra em suas rotinas laborais. Em vias de retomada sem uma vacina a disposição, um remédio com comprovações de eficácia específica para conter avanço do corona vírus.

2.1 ABORDAGEM BIOÉTICA NA CONSCIENTIZAÇÃO DE USO DE EPIS

Partindo do pressuposto de novas reformulações em aspectos de prevenção de contágio da covid-19, faz se necessário contextualizar o fundamento da bioética para a aquisição da consciência pessoal individual, para implementação do habito de higienização das mãos e uso correto e permanente de EPIS, com vistas a incitar por conseguinte, uma consciência coletiva para adesão ao uso de EPI para prevenção e promoção de saúde no ambiente de trabalho, importante também reforçar o aparato que as empresas dispõe para promover saúde em ambiente laboral, como a ISO 45001 e as normas regulamentadoras.

Considerando que o uso de determinados EPIs não está condicionado, nesse momento só a categorias de trabalhadores que exerçam atividades insalubres ou perigosas, mas a toda população, inclusive, determinado via decretos em todas as esferas, com sanções para quem descumpra a designação, seguindo as determinações da OMS (organização mundial de saúde, (OPAS, 2020) devido ao estado de emergência por pandemia mundial, importante suscitar e promover a internalização da consciência em bioética para tecer a pratica de uso correto e permanente dos EPIs.

A Bioética diz respeito a uma área do conhecimento que surgiu do entendimento de que todo organismo vivo demanda respeito, cuidado e proteção em seu habitat natural, e os seres humano tem a prerrogativa de promover, repensar, valores éticos e conceitos morais nessa perspectiva, estabelecendo amplidão dessas ações para dimensão coletiva em qualquer que seja a caracterização de sociedade politicamente estabelecida, MOTTA et al, 2012

A Bioética foi implementada a partir das mudanças e aos desafios surgidos no século XX, para nortear e regular os debates sobre as ciências da saúde e da vida colocados em pauta naquele momento. Em que ainda não havia sido estabelecidos os parâmetros éticos para a realização de pesquisas com seres humanos onde se utilizava dos próprios pacientes como como estudos nas pesquisas na maioria das vezes sem o consentimento obrigatório dos participantes, estabelecidos desde 1900, na Prússia para pesquisas em humanos. (MOTTA et al, 2012)

No Brasil, o aspecto da bioética ganha repercussão nas décadas de 1980 e 1990, com a inserção

da nova Carta Magna, que intensifica a atenção para o princípio da dignidade da pessoa humana, este deveria sobrepor qualquer valor econômico, político ou ideológico na sociedade brasileira, permeando assim a vertente dos direitos humanos sobre qualquer desses pressupostos. (FIGUEIREDO, 2018)

2.2 FERRAMENTAS PARA APOIO NA INVESTIGAÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHO

São várias as ferramentas de apoio a investigação, cada empresa tem as ferramentas genéricas e de acordo a sua atividade pode estar adotando e adequando as ferramentas existentes, abaixo relaciona-se as mais utilizadas para auxiliar na prevenção e investigação de possíveis danos relacionados à saúde e segurança do trabalhador:

1. DDS – Diálogo Diário de Segurança

Tida como uma das ferramentas mais empregadas nas empresas por promover prevenção através da conscientização dos trabalhadores a respeito de sua segurança em ambiente profissional. Inserido normalmente antes do início da jornada de trabalho. (SILVA, 2011)

2. Registro de prevenção

É uma ferramenta bastante utilizada pelas empresas, auxilia o coordenador ou chefia imediata a poder formalizar ocorrências que aconteceram na empresa e que podem gerar riscos, como o trabalhador que não usa a EPI, por exemplo. (SILVA, 2011)

3. Análise de Risco

Nessa ferramenta é possível desenvolver um estudo dos riscos passíveis de ocorrer no ambiente de trabalho, sendo dessa maneira, identificados e analisados e com base nos resultados obtidos, é possível implementar estratégias pertinentes que visem à segurança e à prevenção de possíveis acidentes. (SILVA, 2011)

4. Nesse contexto tem-se ainda a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA, bem como as palestras sobre segurança, inspeções específicas de segurança, investigação de acidentes, verificação de ciclo de trabalho, controle de produtos perigosos, auditoria sistêmica, etc. vale ressaltar que cabe a empresa decidir com relação às ferramentas de segurança do trabalho, que irão compor o rol de ferramentas a serem implementadas observando fatores individuais e práticos do seu negócio. (TAVARES, 2019)

2.3 HIGIENE OCUPACIONAL

Múltiplas atividades objetivam garantir a qualidade de vida do trabalhador através de condições dignas de trabalho de forma saudável física e emocional para ambos, trabalhador e empresa, uma vez

que está resguardando as questões de biossegurança, também estará coberto com relação a rotina de trabalho. Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), estar em consonância com as condições de higiene e segurança no ambiente de trabalho consiste em permanecer em um estado de bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de acidentes e patologias. (PAIO, 2016)

A segurança e a higiene no local de trabalho é aspecto de extrema relevância, posto que o ambiente de trabalho que observa as normas de segurança e prevenção no ambiente de trabalho, proporciona diminuição dos riscos de acidentes e doenças ocupacionais (DORT). De modo a empresa, por meio de seus gestores, designa a tarefa de promoção da integridade física e mental de seus colaboradores, observando seus limites e zelando para que tenha uma boa saúde. (BRITO, 2019)

2.4 NORMAS REGULAMENTADORAS, MUDANÇAS E PERSPECTIVAS

A nova norma de Saúde e Segurança Ocupacional, A ISO 45001 tem como referencial, elementos comuns às normas de sistemas de gerenciamento da ISO que usa um modelo simples de Plan-Do-Check-Act (PDCA), este diz respeito a aspectos que minimize o risco de danos, considerando também os problemas de saúde que podem ocorrer a longo prazo em decorrência de fatores relacionados com trabalho. A ISO 45001 fara substituição a OHSAS 18001, que se referia a segurança no local de trabalho anteriormente. (ABNT, 2018)

A ISO 45001 possibilita orientação para setores como agências governamentais, à indústria, bem como outras partes interessadas, para que pessoas possam ter assegurado direitos com relação a segurança dos trabalhadores, podendo ser aplicada desde fábricas até instalações de produção. (ABNT, 2018)

Embasando os estudos sobre as relações de trabalho estão as Normas Regulamentadoras (NRs) implementadas pela Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia (antigo Ministério do Trabalho). Elas tratam da aplicação obrigatória, no local de trabalho primando pela proteção de empregadores e trabalhadores, das considerações da CLT no que tange às medidas preventivas de medicina do trabalho, em todas as caracterizações possíveis, desde execução de atividades perigosas, insalubres, a edificações, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, armazenagem de materiais, dentre outros. Assim como a sinalização de segurança, treinamentos de evacuação, como em situação de incêndio, exalação produtos tóxicos, e principalmente, equipamentos de proteção, esses que em tempos de Pandemia, são de uso contínuo e por todos indivíduos. (Brasil, 2019)

As Normas Regulamentadoras NRs são em torno de 37, destas as NRs5, NRs6, NRs7 e Nrs9 estão intimamente relacionadas com a saúde física, emocional e ocupacional do trabalhador de forma

geral abrangente caracterizadas:

a) A NR5 instituiu a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), com o objetivo de tornar compatíveis, permanentemente, o trabalho, a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador. As CIPAS são compostas por representantes dos empregadores e dos empregados e têm como atribuições identificar os riscos do processo de trabalho; elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de trabalhadores; elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho; e participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, entre outros; (BRASIL,1994)

b) NR6 diz respeito ao uso de equipamento de proteção individual – EPI e nela trás que a empresa deve fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI inerente ao risco, funcionando e conservado em sua validade de fabricação, para conter riscos de doenças adquiridas e acidente do trabalho para situações consideradas de emergência, quando medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas e ou quando as de uso geral falharem; (BRASIL, 2020e)

c) NR 7 trata da implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, com intuito de promover e preservar a saúde do conjunto dos seus trabalhadores. (BRASIL, 1997a);

d) NR 9 já condiciona a obrigatoriedade de elaboração de um programa de prevenção de riscos ambientais no trabalho, com vistas a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais em que correlaciona utilização de equipamentos de proteção individual-EPI em caráter complementar, a utilização de equipamentos de proteção coletiva-EPC. (SESI, 2019)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, a promoção de eventos de conscientização e o monitoramento de condições seguras são exemplos dessas normas sendo colocadas em prática.

As Normas regulamentadoras estão previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), após demanda de um estudo técnico multidisciplinar, que possibilitou regulamentar a segurança e a medicina do trabalhador em diversos setores, viabilizando proteção mútua para o empregado e para o empresário. Ocorre que o governo brasileiro atual, se pronunciou que realizaria mudanças, elas vêm acontecendo frequentemente de 2019 até 2020

A ideologia política interfere sobremaneira em várias áreas de desenvolvimento profissional do ser humano, a cada mudança na gestão do país, há possibilidades de ganhos e perdas reais, inclusive em aspectos relevantes já debatidos, estudados e avaliados por diversos setores políticos, desde consultas públicas, da câmara deputados, senado, presidência da república com vetos e ou portarias, emendas dentre outros.

Nessa gestão presidencial 2019 a 2022 em que dá sequência as reformas trabalhistas iniciadas na gestão anterior, especificamente presidida por Michel Temer, a equipe econômica de Bolsonaro acha por bem modificar várias normas técnicas de segurança no trabalho, das quais alguns especialistas veem como uma melhora nas leis anteriores e outros acham que existem perdas significativas, isso vai depender de que corrente o especialista esteja inserido. Se tem base teórica nas correntes das relações humanas, desenvolvimento organizacional, contingencial, comportamental dentre outras. (VIEIRA, 2020)

Quadro 1- Normas regulamentadoras modificadas períodos de 2019/2020

NORMA	ASSUNTO	STATUS	PORTARIA
NR1	Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais	Nova redação publicada em 30/07/19 Atualizada em 12/03/20 - inclusão do PGR	915 - 30/07/19 6.730 - 12/03/20
NR2	Inspeção Prévia	Revogada em 30/07/19	915 - 30/07/19
NR3	Embargo e Interdição	Nova redação publicada em 23/09/19 - início da vigência 22/01/20	1068 e 1069
NR7	PCMSO	Nova redação publicada em 13/03/2020	6.734
NR9	PPRA	Nova redação publicada em 12/03/20	6.735
NR12	Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos	Nova redação publicada em 30/07/19	916
NR18	Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil	Nova redação publicada em 10/02/2020	3.733
NR24	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	Nova redação publicada em 23/09/19	1066
NR28	Fiscalização e Penalidades	Nova redação publicada em 23/09/19	1067

Fonte: <https://www.sesipr.org.br/informacoessst/FreeComponent33630content420281.shtml>

Desse quadro, o juiz do trabalho Acelio Ricardo Vales Leite acatou a ação civil pública Cível 0000317-69.2020.5.10.0009 do Ministério Público do Trabalho que argumenta estar havendo aceleração do procedimento de revisão de todas as normas regulamentadoras (NR's), sem que haja os

devidos estudos científicos que identifique “o impacto regulatório que as legitimem e viabilizem” essas ações, tendo havido 6 (seis) NR’s de saúde, segurança, higiene e conforto no trabalho alteradas nos últimos 5 (cinco) meses para o qual, o Juiz concedeu liminar revogando todas as (NR’s) alteradas nessa gestão, tanto as que já estavam em vigor, quanto as modificadas recentemente, o juiz reitera que possíveis mudanças nas NR’s devem ser “planejadas e documentadas observando as diretrizes do Guia de elaboração e revisão de Normas Regulamentadoras em Segurança e Saúde no Trabalho”. (BRASIL, 2020t)

O Ministério Público do Trabalho aponta violação do disposto nos artigos 1º, inciso III e IV, 5º, 7º, XXII e XXVIII, e 227, da caput Constituição Federal, além de ofensa ao artigo 6 da Convenção 81 da OIT; aos artigos 2 e 3 da Convenção nº 144 da OIT; dos artigos 4 e 8 da Convenção nº 155 da OIT; dos artigos 155 a 200 da CLT; do artigo 5º da Lei nº 13.874/2019, e afronta aos ditames dos Decretos nos 7.602/2011 e 9.944/2019; e ainda, a violação dos artigos 2º, incisos II e III, 4º, § 1º e § 2º, 7º e 9º, da Portaria MTB nº 1.224, de 28 de dezembro de 2018, destacando a violação às normas constitucionais e legais tutelares da saúde e segurança do trabalho, ante potencial aumento de risco de acidente laboral e de adoecimento de milhões de trabalhadores, notadamente de gestante e adolescente, além de “” e ofensa à jurisprudência vilipêndio ao direito ao adicional de insalubridade consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2020t)

Nesse viés, O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu em decisão liminar a eficácia de dois artigos da Medida Provisória 927/2020, que autoriza empregadores a utilizar medidas excepcionais para tentar manter o vínculo trabalhista de seus funcionários durante a pandemia do novo corona vírus. a Corte considerou sem validade o artigo 29 que desconsidera doença ocupacional os casos de contaminação de trabalhadores por covid-19, e o artigo 31, que limitava a atuação de auditores fiscais do trabalho apenas a atividades de orientação, sem autuações. Essa medida foi vista uma grande vitória, pois não sendo possível comprovar o momento exato de contágio retira-se o ônus do trabalhador em comprovar que se deu de forma ocupacional ou não, uma vez estando em atividade laboral, mantendo assim, a plena competência fiscalizatória dos auditores do trabalho, ainda mais nesse período de pandemia e tendo que produzir estando exposto. (BRASIL, 2020S)

Reconhecer a covid-19 como doença ocupacional permite trabalhadores de setores considerados essenciais, caso sejam contaminados tenham acesso a benefícios como auxílio-doença, sejam amparados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), pois nesse sentido, Se o artigo fosse válido, segundo a MP, por 180 dias os auditores não poderiam autuar empresas por qualquer irregularidade, apenas algo muito grave, como acidente de trabalho fatal, trabalho infantil ou em condições análogas às de escravo e, nesse âmbito, trabalhadores como os de farmácias, supermercados e do comércio, que estão exercendo trabalho presencial desde o início da pandemia, não seriam amplamente atendidos quando afetados pelo corona vírus, no que tange às normas previdenciárias e de

proteção ao trabalhador. (BRASIL, 2020S). Para STF, covid-19 é doença ocupacional e auditores poderão autuar Instituições que tenham trabalhadores infectados, em atividade laboral e que tendo algum tipo de sequela, deixe de ser amparado na categorização de doença ocupacional adquirida.

Mesmo existindo suporte com dispositivos legais que primam pela prevenção e preservação da saúde do trabalhador, teoricamente com garantias de direitos, na prática, ocorrem entraves que dificultam esse reconhecimento pela necessidade de se estabelecer um nexos causal quando já se tem uma lesão, doença ou problema de saúde já instalado. (SARQUIS, 2000)

As discussões que norteiam as produções normativas que tratam da saúde e segurança do trabalhador, durante o enfrentamento de emergências de saúde pública como H1N1, Aedes Aegypti, Zika Vírus, e atualmente, pandemia mundial de corona vírus que ainda não tem vacina nem medicação de controle específico, tanto quanto a legislação sanitária referente ao controle de doenças, em atenção a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSTT) necessitam de atualização. De maneira, que o Estado brasileiro que é responsável por assegurar a saúde e segurança durante a execução de atividades produtivas, deve implementar através da área técnica, estudos, mapeamento de riscos e resoluções de apoio setor produtivo. (BARROSO, 2020)

Passados seis meses de Pandemia o novo normal, segundo jargão adotado pelo senso comum, ditado por Mohamed El Erian em 2009 na crise mundial vivida naquele momento (MOREIRA, 2020), tem se estabelecido progressivamente de forma exponencial e talvez até desordenada, pois nota se ambientes já sem muito distanciamento, como transporte público que é um veículo utilizado pela maioria dos trabalhadores e pode na forma como opera, sem higienização entre as viagens e lotados sem quantitativo de passageiros definidos e fiscalizados ficarem passível de haver aglomeração devido a necessidade de ir e vir dos usuários do sistema, ser um veículo de contágio de corona vírus, contribuindo para propagação da doença.

Em decorrência dos decretos, em algumas cidades as atividades de entretenimento, eventos, visitas a museus parques, cinemas, praias etc. estão sendo liberados, com certa quantidade de pessoas, obedecendo distanciamento dentre outras recomendações da OMS. Não obstante essa retomada, requer os meios básicos indispensáveis de oferta de serviços, como recursos humanos, um possível indicador de que os trabalhadores necessitam e desejam reassumir os postos de trabalho e o estão fazendo, são os protestos de diversas categorias do comércio ao entretenimento e serviços judiciários e a cada instante categorias se inserem nesse pleito.

Segundo dados da EBC (AGÊNCIA BRASIL, 2020) em agosto, desde o início da pandemia, 226 profissionais de saúde morreram e outros 257 mil foram infectados pelo novo coronavírus. Dessas

mortes as categorias mais vitimadas foram técnicos e auxiliares de enfermagem (38,5%), médicos (21,7%) e enfermeiros (15,9%). Contudo pode se constatar uma subnotificação de dados referentes a outras categorias de trabalhadores infectados. Os profissionais de saúde pela própria atuação e vigilância epidemiológica fazem esse controle expondo esses dados, a fim justamente de colaborar para estudos de prevenção e combate ao problema de saúde pública, mas esse deveria ser um ato compulsório instigado pelos poderes públicos no sentido promover transparência e contribuição ao sistema de informação brasileiro.

Enquanto não se tem vacina, protocolo mínimo estipulado pela OMS, de uso de álcool 70 % líquido ou em gel e máscara, bem como dispor de ambiente com água e sabão são fatores imprescindíveis, indicados como motivação de retorno atividades laborais, respeitar essas regras. Ressaltando que essa indicação é de uso paliativo, não assertivo controle total de ação e propagação do vírus, mas em meio à crise econômica instalada, de alta de até cem por cento, de produtos da cesta básica, como o arroz, seguido de óleo, feijão, carne etc., não os restam muita alternativa, a não ser a retomada do trabalho. (ANVISA, 2020)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo trabalhador merece o maior apoio possível dos seus empregadores para desempenhar suas funções respeitando seus limites físicos e emocionais além é claro, da promoção de ambiente de satisfação laboral. Considerando ser esse o novo caracterizador de risco para saúde do trabalhador, o risco de contágio por Covid- 19. Nesse período de pandemia e pós pandemia os esforços precisam se intensificar em atender o máximo de protocolo possível, atentando para oferta de EPIs (mascara, luvas, em alguns casos aventais; disposição de itens de higiene como água preferencialmente com torneira que não necessite tocar para fechar, sabão e papel toalha ou secador de mãos; de serviços gerais com utilização de itens de sanitização do ambiente em todos os períodos de trabalho, para com essas ações possibilitar um ambiente laboral com diminuição de riscos de contágio por Corona vírus.

Tendo em vista que as Normas Regulamentadoras (NR) são disposições complementares ao capítulo V da CLT, numa linha de mão dupla tanto para empregadores e trabalhadores no que concerne ao cumprimento de obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por ambos, o empregador pode ainda implementar a consultoria para treinamento, palestras e coachs objetivando a conscientização de novos e marcando antigos hábitos de higiene individual e coletivo, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho. Por fim há que se estabelecer uma constante vigilância à efetividade das normas regulamentadoras NRs, na área de Saúde do Trabalhador.

REFERÊNCIAS

- ABNT. Associação brasileira e normas técnicas.** Normas Regulamentadoras Disponível em: <http://www.abnt.org.br/imprensa/releases/5800-publicada-a-iso-45001>. Acesso em: 20 ago 2020
- BARROSO, Barbara Iansã de Lima.** worker health in covid-19 times: reflections on health, safety and occupational therapy. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/326>. Acesso em: 12 set 2020
- BRASIL Agência Brasil.** Covid-19: 257 mil profissionais de saúde foram infectados no Brasil. Mortes atingiram 226 trabalhadores do setor em todo o país. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-08/covid-19-257-mil-profissionais-de-saude-foram-infectados-no-brasil>. Acesso em: 23 set 2020
- BRASIL.** Agência Nacional de Vigilância Sanitária. nota técnica pública csips/ggtes/anvisa nº 01/2020 orientações para a prevenção e o controle de infecções pelo novo coronavírus (sars-cov-2) em instituições de acolhimento. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NOTA_TECNICA_PUBLICA_CSIPS_PREVENCAO_DA_COVID_19_EM_INSTITUICOES_DE_ACOLHIMENTO+%281%29.pdf/dc574aaf-e992-4f5f-818b-a012e34a352a. Acesso em: 12 set 2020
- BRASIL Senado Federal.** Para STF, covid-19 é doença ocupacional e auditores poderão autuar empresas. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/30/para-stf-covid-19-e-doenca-ocupacional-e-auditores-poderao-autuar-empresas>. Acesso em: 12 set 2020
- BRASIL.** Senado Federal. Art. 225 Constituição Federal. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_225_.asp Acesso em: 2 set 2020
- BRASIL. CASA CIVIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 set 2020 (c
- BRASIL Escola Nacional da Inspeção do Trabalho.** Normas Regulamentadoras – português. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/portal/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-menu/sst-normatizacao/sst-nr-portugues?view=default>. Acesso em: 18 set 2020
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho.** Pandemia reforça importância da saúde e da segurança no trabalho. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/-/pandemia-refor%3%A7a-import%3%A2ncia-da-sa%3%Bade-e-da-seguran%3%A7a-no-trabalho>. Acesso em 18 set 2020
- BRASIL Justiça do Trabalho.** Saúde e Segurança no Trabalho. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/saude-e-seguranca-do-trabalho>. Acesso em 18 set 2020
- BASIL, Supremo tribunal federal.** STF afasta trechos da MP que flexibiliza regras trabalhistas durante pandemia da Covid-19. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442355> . Acesso em: 20 set 2020
- BRASIL, Ministério da Economia:** consulta pública das NRs nº 5, 4 e 18 Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2019/08/30/consulta-publica-das-normas-regulamentadoras-no-7-9-e-17/>. Acesso em: 25 ago 2020
- BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.** Ação Civil Pública Cível 0000317-69.2020.5.10.0009. Disponível em: <https://cnts.org.br/wp-content/uploads/2020/04/DECIS%3%83O-A%3%87%3%83O-CIVILP%3%9ABLICA.pdf>. Acesso em: 15 ago 2020
- BRITO, Ana Maria da Silva.** Qualidade de vida no trabalho: um estudo sobre a segurança e higiene como forma de prevenção dos acidentes ocupacionais. Disponível em: https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol__1380819945.pdf. Acesso em: 20 ago 2020
- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, PORTARIA Nº 915, DE 30 DE JULHO DE 2019** Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-915-de-30-de-julho-de-2019-207941374>. Acesso em: 13

set 2020

FIGUEIREDO, Antônio Macena. Bioética: crítica ao principialismo, Constituição brasileira e princípio da dignidade humana. **Rev. Bioét.**, Brasília, v. 26, n. 4, p. 494-505, Dec. 2018. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422018000400494&lng=en&nrm=iso. . access on 08 Sept. 2020.

MOTTA, Luís Claudio de Souza et al. Bioética: afinal, o que é isto? *Rev Bras Clin Med.* São Paulo, 2012 set-out;10(5):431-9 Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/1679-1010/2012/v10n5/a3138.pdf>. Acesso em: 11 ago 2020

MOREIRA, Wellington. **O que é o novo normal, sobre o qual todo mundo fala** disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/colunistas/consultoria-empresarial/o-que-e-o-novo-normal-sobre-o-qual-todo-mundo-fala-2990379e.html>. Acesso em: 08 set 2020

OPAS/OMS apoia governos no objetivo de fortalecer e promover a saúde mental da população. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5263:opas-oms-apoia-governos-no-objetivo-de-fortalecer-e-promover-a-saude-mental-da-populacao&Itemid=839. Acesso em: 08 set 2020

OPAS (Organização Pan americana de saúde. Folha informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil Principais informações. Disponível em <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 18 set 2020. Acesso em: 08 set 2020

OLIVEIRA, Hudson Carmo de et al. Equipamento de Proteção Individual na pandemia por coronavírus: treinamento com Prática Deliberada em Ciclos Rápidos. **Rev. Bras. Enferm.**, Brasília, v. 73, supl. 2, e 20200303, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672020001400150&lng=pt&nrm=iso. acessos em 08 set. 2020.

OPAS/OMS apoia governos no objetivo de fortalecer e promover a saúde mental da população. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5263:opas-oms-apoia-governos-no-objetivo-de-fortalecer-e-promover-a-saude-mental-da-populacao&Itemid=839. Acesso em: 11 ago 2020

"O que são as NRs que Bolsonaro quer mudar?" Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/o-que-sao-as-normas-regulamentadoras-nrs/>. Acesso em: 14 set 2020

SARQUIS, L. M. M. et al. *Pesquisa do uso dos equipamentos de proteção individual entre os trabalhadores de enfermagem acidentados com instrumentos perfurocortantes.* Disponível em: *R. Brás. Enferm., Brasília, v. 53, n. 4, p. 564-573, out. Dez. 2000. Page 2. de 8 de junho de 1978* <https://www.scielo.br/pdf/reben/v53n4/v53n4a11.pdf>. Acesso em: 11 ago 2020

SESI. Aberta consulta pública para NRs 07, 09 e 17 Disponível em: <http://www.sesipr.org.br/informacoes-sst/FreeComponent33630content417133.shtml>. Acesso em: 12 ago 2020

SILVA, Inaldo Amorim. Universidade Federal do Pernambuco. A inclusão da conscientização nas ferramentas de EHS (meio ambiente, higiene ocupacional e segurança do trabalho) para a redução de acidentes de trabalho. Recife, 2011. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/5000/1/arquivo5604_1.pdf. Acesso em: 12 ago 2020

TAVARES, José Cláudio Rangel. Conheça 4 ferramentas de segurança do trabalho. Disponível em: <https://okup.com.br/conheca-4-ferramentas-de-seguranca-do-trabalho/>. Acesso em: 11 ago 2020

VIEIRA Igor Laguna. *As condições de trabalho no contexto dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: os desafios da Agenda 2030*

Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_48_Art_13.pdf. Acesso em: 11 ago 2020.